



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.622 - PE (2010/0020929-0)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALÁBRIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA GERAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *habeas corpus*, é admissível somente quando ausente indícios de autoria ou materialidade delitiva, for evidente a atipicidade da conduta ou estiver extinta a punibilidade do agente.

- Segundo entendimento pacífico nesta Corte, nos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição individualizada da conduta de cada acusado na ação delitiva, sendo suficiente a narrativa do fato delituoso e a indicação da suposta participação do acusado, para que se possibilite o direito à ampla defesa. Precedentes.

- Assim, na hipótese dos autos, não há qualquer óbice ao oferecimento de denúncia geral, em que se atribui a mesma conduta a todos os acusados, uma vez que da narrativa dos fatos delitivos, está assegurado o exercício de defesa do paciente. Precedentes.

Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 13 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.622 - PE (2010/0020929-0)

RELATORA : **MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALÁBRIA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALÁBRIA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no HC n. 0196806-5.

Constam dos autos que o paciente foi preso preventivamente, na data de 1º.2.2006, e, posteriormente, denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I, II e III, 288, parágrafo único, e 297, *caput*, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o e. Tribunal *a quo*, objetivando o trancamento da ação penal em razão da inépcia da inicial. Na sessão de julgamento realizada em 27/01/2010, a ordem foi denegada, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. MATERIALIDADE DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA. FALTA DE JUSTA CAUSA POR INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CRIME COLETIVO. INEXIGIBILIDADE DE DESCRIÇÃO, ISOLADAMENTE, DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 395, DO CPP (COM AS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 11.719/08). ORDEM DENEGADA.

I - O Trancamento de ação penal por falta de justa causa, postulado na via estreita do habeas corpus somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos na denúncia, constata-se, de plano, que inexistente qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente ou que há imputação de fato penalmente atípico 395, do CPP., consoante nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/08.

II - Inadmissível a concessão da ordem com o fito de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trancada a ação penal por falta de justa causa, quando a denúncia descreve a prática de crime em tese e há indícios suficientes da autoria imputada ao paciente.

III - Atendidos os requisitos do art. 41 do CPP, é de se ter como geral e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, quando não for possível delimitar, isoladamente, os atos praticados pelos acusados, como é o caso dos crimes de autoria delitiva, hipótese em que basta, apenas, que a narrativa dos fatos possibilite, a cada um dos acusados, o exercício da ampla defesa.

IV - Ordem denegada, à unanimidade. (fl. 70 e-STJ).

No presente *mandamus*, a impetrante insiste no trancamento da ação penal em decorrência da inépcia da inicial, ao fundamento de que não estaria individualizada, na referida peça, a participação delitiva de cada um dos denunciados. Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Liminar indeferida (fl. 94).

Petição juntada requerendo a revogação da custódia cautelar em 12/08/2010 (fl. 204).

Informações prestadas (fls. 142/183).

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE AUTORIA COLETIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA. EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Não é inepta a denúncia que descreve convenientemente o fato, com os elementos indispensáveis a ao oferecimento da defesa, porquanto ficou expresso que o denunciado, na condição de integrante da quadrilha especializada em assaltos a carros-fortes, figurava como responsável pela guarda das arma, munições e explosivos utilizados pelos membros da organização criminosa, em suas ações ilegais.

O fato de não detalhar a cota de participação de cada co-réu não lhe subtrai a validade, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, mas haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim. É que se tem admitido, nos crimes de autoria coletiva, a inicial que, além de indicar os fatos típicos em tese praticados pelos agentes, estabeleça, ao menos, um liame entre seu suposto comportamento e a respectiva conduta ilícita. Precedentes.

Relativamente à alegação de excesso de prazo injustificado de prazo na formação da culpa, nada se decidiu no acórdão impugnado, não cabendo exame direto da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

Parecer pelo conhecimento parcial da súplica e, nesta extensão, pela denegação da ordem. (fl. 187).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.622 - PE (2010/0020929-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

De início, impende consignar, a inadequação da via eleita.

Segundo dispõe o art. 105 da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça tão-somente julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando o coator ou paciente for Governadores dos Estados e do Distrito Federal, desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

No entanto, possivelmente com a intenção de proteger o cidadão contra abusos e arbitrariedades do Estado, o cabimento do *habeas corpus* foi sendo, paulatinamente, ampliado pela jurisprudência, passando a substituir outros recursos constitucionais.

Assim, notadamente por se tratar de um remédio heróico despidido de quaisquer requisitos processuais, a impetração do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário e do recurso especial passou a ser a regra.

Ocorre que, recentemente, o e. Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, visando combater o excessivo alargamento da admissibilidade da ação constitucional do *habeas corpus* pelos Tribunais, passou a adotar orientação no sentido de não mais admiti-lo quando substitutivo de recurso ordinário. Confira-se:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do habeas corpus. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012).

Em seqüência, no julgamento do HC 104.045/RJ, na sessão do dia 28.8.2012, da relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber, a aludida Turma julgadora foi além entendendo não mais ser cabível *habeas corpus* "como substitutivo de recurso no processo penal". Por oportuno, transcrevo os seguintes excertos do julgado, *in verbis*:

A preservação da racionalidade do sistema processual e recursal, bem como a necessidade de atacar a sobrecarga dos Tribunais recursais e superiores, desta forma reduzindo a morosidade processual e assegurando uma melhor prestação jurisdicional e a razoável duração do processo, aconselham seja retomada a função constitucional do habeas corpus, sem o seu emprego como substitutivo de recurso no processo penal.

Sobre os feitos já ajuizados destacou, *litteris*:

Como a não admissão do habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário constitucional representa guinada da jurisprudência desta Corte, entendo que, quanto os habeas corpus já impetrados, impõem-se o exame da questão de fundo, uma vez que possível o concessão de habeas corpus de ofício diante de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade.

A ementa do aresto restou assim sintetizada:

EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O *habeas corpus* tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de *habeas corpus* por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo *habeas corpus* em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. Precedentes

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado. (HC 104.045/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente *writ* por se cuidar de substitutivo de recurso ordinário.

Contudo, considerando que o remédio heróico foi impetrado anteriormente a esta nova orientação jurisprudencial, passo ao enfrentamento, em homenagem ao princípio da ampla defesa, das teses jurídicas sustentadas.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o trecho da exordial acusatória inquinada de inepta pela defesa:

(...) No dia 14/10/2005, por volta das 18:00 horas, na BR-232, no KM 25,4, neste município, vários indivíduos, munidos de arma de fogo de grosso calibre e em comunhão de desígnios, assaltaram o carro-forte, de placas JOZ-3831, nº de ordem 0491, da Empresa Preserve Segurança e Transporte de Valores, tendo subtraído a importância de R\$ 1.831.752, 44 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), além de 02 duas) espingargas, calibre 12₁ da marca Boito, de propriedade da mencionada empresa; 2. Conforme se apurou, os assaltantes, conduzindo um Fiat/Pálio Weekend e uma caminhonete S-10, interceptaram o carro-forte efetuando um disparo de arma de fogo contra a cabine do veículo, tendo, com isso, o carro-forte parado nas margens da Br-232; 3. Em seguida, os assaltantes determinaram que os seguranças que se encontravam no interior do carro-forte abrissem a porta, pois do contrário, os mesmos iriam colocar explosivos de guerra por debaixo do veículo, tendo a referida determinação sido atendida; 4. Por conseguinte, os assaltantes, utilizando explosivos, arrombaram o cofre existente no interior do carro-forte, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*subtraído a já mencionada importância, evadindo-se do local em frações de minutos; 5. Emerge dos presentes autos que, no dia 27/11/2005, no município de Arcoverde/PE, após intensa investigação policial visando o desbaratamento de uma quadrilha especializada no roubo a carros-forte com atuação no interior do Estado de Pernambuco, agentes da Polícia Civil de Arcoverde conseguiram identificar e prender naquele município o denunciado CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO, vulgo 'Jacó', acusado de fazer parte da referida quadrilha; 6. Encaminhado para a Delegacia Especializada na Repressão ao Crime de Roubo em Recife, o denunciado CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO, **confessou** sua participação prática de vários crimes perpetrados contra carros-forte em diversas cidades do interior do Estado de Pernambuco inclusive, o assalto em comento, ocorrido neste município tendo, para tanto, informado onde se encontravam escondidas as armas utilizadas na execução dos crimes boem como **delatado** os demais membros da organização criminosa, a saber: **GIOVANNI MARTINOVICK DE ARAUJO CALÁBRIA**, REINALDO RODRIGUES DE SOUZA, JOSE AMARO DOS SANTOS JÚNIOR, CLEITON JOSÉ MARTINS DA SILVA, JOSÉ EDSON TENÓRIO DA SILVA, GERSON TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTO GOMES DE MOURA, ÉRIKA CARLA DE FARIAS TENÓRIO, além das pessoal conhecidas por 'Brown', 'Pivete', 'Pingo', Suana Mirna Feitoza da Silva e Roberto Gomes de Moura, vulgo 'Moura Som' (este último responsável em fugir do palco do crime com o dinheiro roubado), ainda não identificados, narrando, em pormenores, como ocorreram as ações criminosas realizadas pela quadrilha; 7. Consta ainda da peça informativa acostada aos autos que o denunciado CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO, informou que **as armas utilizadas pela quadrilha na execução dos crimes estavam escondidas no Sítio Cazajeiras, de propriedade de do denunciado GIOVANNI MARTINOVICK DE ARAÚJO CALÁBRIA, localizado no Município de Buíque/PE**; 8. Narram os autos da peça informativa que, ato contínuo, agentes da Delegacia de Polícia Especializada na Repressão ao Roubo dirigiram-se junto com o denunciado, CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO, ao local indicado como o esconderijo do armamento e, lá chegando, foram recebidos pelo denunciado NILSON CAETANO DA SILVA, o qual se encontrava, no momento, responsável pela proteção do local. **Na casa localizada dentro do sítio foram encontradas diversas armas, especialmente em um dos quartos da casa, foram encontrados armamentos pesados, um verdadeiro arsenal de guerra, contendo inúmeras armas de diversos tipos e calibres, enterradas cerca de 50 cm, em dois tonéis, algumas de uso permitido e a grande maioria de uso proibido ou restrito, bem como uma grande quantidade e diversidade de munições e materiais explosivos, conforme discriminado no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. (...).***

Como se observa, a denúncia descreve de forma pormenorizada toda a prática do crime de roubo e quadrilha, bem como os indícios suficientes de autoria do paciente, exatamente nos termos do disposto no art. 41 do CPP. As circunstâncias do fato criminoso estão expostas de maneira clara e objetiva, viabilizando perfeitamente o direito de ampla



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa do paciente.

Ademais, segundo entendimento pacífico nesta Corte, nos crimes coletivos, como é o caso do delito de formação de quadrilha, não se exige a descrição individualizada da participação de cada acusado no evento delitivo, sendo suficiente a narrativa do fato e a indicação da suposta participação do acusado, para que se assegure seu direito à ampla defesa. Nessas hipóteses, é possível o oferecimento de denúncia geral, atribuindo a todos os denunciados a autoria pelo fato considerado criminoso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO AQUARELA. CRIME PREVISTO NO ART. 89, PARÁGRAFO ÚNICO, C.C. O ART. 99, CAPUT E § 1.º, TODOS DA LEI N.º 8.666/93. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. PARTICIPAÇÃO NA CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Ordem denegada. (HC 174.787/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 5/9/2012).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E FRAUDE FISCAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para que seja possível o trancamento de uma ação penal é necessário que se mostre evidente a atipicidade do fato, se verifique a absoluta falta de indícios de materialidade e de autoria do delito ou que esteja presente uma causa extintiva da punibilidade, hipóteses não encontradas no presente caso.

2. Incabível o reconhecimento da alegada ilegitimidade passiva ad causam, pois a sua verificação requisita um confronto com as alegações do corréu delator, providência que implica, necessariamente, no reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é incompatível com a estreita via do habeas corpus.

3. Habeas corpus denegado. (HC 117.120/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/2/2012).

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRIME SOCIETÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DIFÍCIL PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. GARANTIA DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos crimes societários complexos, desde que a denúncia impute a todos, indistintamente, a prática do mesmo fato delituoso, em razão das funções exercidas por eles na sociedade, deixando certo, ainda, o fato criminoso a eles atribuídos, de modo a garantir o direito constitucional à ampla defesa, é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado. Precedentes desta Corte Superior e do Excelso Supremo Tribunal Federal.

2. Habeas corpus denegado. (HC 136.904/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/2/2012).

Quanto ao relaxamento da prisão preventiva em razão do excesso de prazo, o pedido está prejudicado. Em consulta realizada no sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, verifico que, em 17.8.2010, a liberdade foi concedida ao paciente pelo juiz de primeiro grau. Ademais, cumpre destacar que, a matéria não foi objeto de discussão no v. acórdão impugnado. Dessa forma, não caberia a esta Corte se pronunciar sobre o suposto excesso na prisão, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, não conheço do presente *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0020929-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 161.622 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1968065

224200500011146

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALÁBRIA (PRESO)
CORRÉU	: GERSON TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO
CORRÉU	: REINALDO RODRIGUES DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ AMARO DOS SANTOS JÚNIOR
CORRÉU	: CLEITON JOSÉ MARTINS DA SILVA
CORRÉU	: MARCELO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: JOSÉ EDSON TENÓRIO DA SILVA
CORRÉU	: ÉRIKA CARLA DE FARIAS TENÓRIO
CORRÉU	: NILSON CAETANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.